



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS REF. EDITAL TOMADA DE PREÇOS  
Nº 07/2019.**

**Recorrentes:** JADE CONSTRUTORA EIRELI;  
R. MUCHENISKI

As 09:00 horas do dia 12 de setembro de 2019, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pérola, Estado do Paraná, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 075/2019, de 28 de janeiro de 2019, para proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: JADE CONSTRUTORA EIRELI e R. MUCHENISKI quanto a decisão de inabilitação quanto a participação na execução do objeto da Tomada de Preços nº 07/2019, do tipo “Menor Preço-Empreitada Global”.

**1. Síntese dos fatos e do procedimento licitatório**

Foi instaurado no Município de Pérola procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços, visando contratar empresa sob regime de empreitada global, para conclusão das obras de execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, localizada na Rua Anjico esquina com Rua Palmital, Quadra nº 14, lote urbano nº 6-A-1, Parque do Bosque, com recursos provenientes do Termo de Compromisso PAR nº 32473/2014, firmado entre o Município com o Ministério da Educação por meio do FNDE, conforme projetos, memoriais descritivos, planilhas e especificidades estabelecidas no edital e seus anexos.

Compareceram com proponentes as seguintes empresas: O.S.L INFRAESTRUTURA LTDA, R MUCHENISKI e JADE CONSTRUTORA EIRELI, sendo que todas foram inicialmente habilitadas, conforme se constata do edital de habilitação (fls. 397).

Após a habilitação, registrou-se junto a Ouvidoria Geral ocorrência (denúncia) n. 223/2019 (fls. 400/404), apontando que a empresa JADE estaria irregular no que concerne à sua habilitação, eis que o endereço registrado e indicado na licitação não corresponderia a sua sede.

Em razão do ocorrido, o Prefeito Municipal, com arrimo no art. 43, §3, da Lei 8.666/1993 decidiu pela realização de diligência na sede de todas as empresas habilitadas a fim de apurar a ocorrência e assegurar a lisura do procedimento licitatório, circunstância que ensejou a suspensão do procedimento licitatório (fls. 405).

Feita a diligência pelos membros da Comissão de Licitação que se deslocaram até os Municípios de Umuarama, Mamborê e Pinhais para averiguar a situação da sede das empresas, foi emitido o relatório de diligência (fls. 415/433), em relação às empresas MUCHENISKI e JADE, concluiu que os endereços informados na documentação de licitação não corresponde ao local visitado e, mesmo após diligências locais para identificar as sedes, não foi possível encontrá-las, para o que se concluiu que ambas as empresas desatenderam o exigido no item 4.2.4.1 do Edital e, portanto, foram inabilitadas.

Quanto a empresa O.S.L INFRAESTRUTURA a sede da empresa foi localizada e correspondia ao endereço indicado na documentação de habilitação, motivo pelo qual foi mantida sua habilitação.



Em consequência, publicou-se novo edital de habilitação (fls. 434) e as empresas intimadas do novo resultado (fls. 434, 439 e 441) com o respectivo prazo recursal.

As empresas MUCHENISKI e JADE apresentaram recurso impugnando a inabilitação, foi oportunizado o prazo para apresentação de contrarrazões por parte das recorridas, porém nenhuma empresa se manifestou.

É o relatório. Passa-se a analisar as razões de mérito dos recursos.

## 2. Do recurso da empresa JADE CONSTRUTORA EIRELI

Alega a empresa JADE, em resumo, que: (a) as fotos (contidas na denúncia) apresentadas possuem resolução precária o que contribuiria para construir a ideia de imóvel abandonado; (b) o princípio da imparcialidade não teria sido atendido, pois não houve a presença de “uma pessoa independente”, já que apenas os integrantes da comissão de licitação participaram da diligência; (c) o relatório não identificaria quais pessoas foram até o local cumprir a diligência; (d) que a diligência foi realizada fora do horário comercial (17h); (e) que não houve tratamento igualitário, pois a comissão teria se contentado com a informação de vizinhos; (f) que a empresa se instalou a pouco tempo no endereço diligenciado e que a aparência de abandono do imóvel não é motivo para inabilitação; (g) que nas edificações apresentadas nas fotos, a primeira corresponde a sede da empresa e a segunda, aos fundos, é a residência do proprietário da empresa; (h) que a empresa já fechou outros contratos; que por essas razões estaria clara a intenção de inabilitar sem propósito a concorrente.

Não merece prosperar tais alegações por parte da recorrente, é o que veremos:

(a) A decisão de inabilitação não se pauta apenas nas fotos anexadas à denúncia, mas sim naquelas efetuadas *in loco* pela própria Comissão de Licitação; nos depoimentos de vizinhos ao imóvel e, principalmente, na constatação presencial do imóvel pelos servidores públicos, cujo juízo e atos administrativos por eles exarados gozam de presunção de veracidade (fé pública). Daí porque o argumento é infundado.

(b) Não procede o argumento de quebra da imparcialidade, eis que a própria lei de licitações prevê no §3º do art. 43 que compete a **comissão de licitação** proceder as averiguações: “§ 3º É facultada à **Comissão** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais disso, a lei não exige a presença de “uma pessoa independente”, mesmo porque os membros da Comissão de Licitação são, naturalmente, pessoas imparciais e que, no caso, foram regularmente designados para compô-la (Portaria 75/2019) e não há sequer indício de que atuaram visando o benefício de outra licitante.

(c) Conforme comprova a decisão do Prefeito Municipal (fls. 405) ao determinar a diligência determinou-se que a mesma seria realizada pelos membros da comissão de licitações e a identificação dos mesmos consta ao final do relatório de diligência com as suas respectivas assinaturas.



(d) O horário comercial é o período de tempo durante o qual os estabelecimentos de comércio e serviços realizam atendimento ao consumidor. Não existe uma definição oficial para este horário. Normalmente, ocorre de segunda a sábado, das 9h às 18h. Logo, o fato dos membros da comissão se apresentarem às 17h não seria um vício, mesmo porque a conclusão foi conjugada com outras constatações (visível deterioração e abandono do imóvel e confirmação de vizinhos).

Mesmo que se pudesse cogitar que o expediente da empresa tivesse encerrado, o próprio Recorrente alega que o proprietário da empresa residiria no mesmo local (imóvel dos fundos), daí porque, mesmo “fora do horário comercial” poderia ter atendido ao chamado dos membros da comissão. Entretanto, não havia ninguém no local e, tampouco havia aparência de que alguém trabalhasse ou residisse por ali. Forçoso reconhecer que as faturas de luz e televisão a cabo, isoladamente, não possuem o condão de desconstituir a constatação presencial dos membros da comissão.

(e) A colheita de informações de vizinhos foi acolhida em todas as diligências (paridade de tratamento) e o Recorrente não trouxe nenhum elemento concreto que pudesse desqualificar o depoimento dos vizinhos.

(f) Conforme já relatado, a inabilitação não esteve atrelada apenas na aparência de abandono do imóvel, mas sim no somatório de outras constatações (colheita de depoimentos) e, mesmo que se considerasse que a empresa se instalou em abril do corrente ano, não é crível que uma construtora que se julga apta a concorrer a uma obra pública no valor expressivo destacado no edital de licitação, se instale em imóvel precário e sequer identifique por meio de placa, faixa ou outro instrumento visual qualquer, a identificação da empresa no local.

Além da confirmação pelos vizinhos de que no imóvel destacado como endereço da sede não havia, há muito tempo, qualquer movimentação, os informantes foram unânimes em afirmar desconhecer a existência da empresa intitulada JADE CONSTRUTORA na cidade.

(g) Embora declare que a empresa já fechou “outros contratos” não traz qualquer informação ou comprovação fidedigna a respeito, não passando de declaração genérica sem qualquer efeito probatório.

Por esta razão, conclui-se pela manutenção da inabilitação da empresa JADE, uma vez que não foi possível comprovar a existência da empresa na localização constante na documentação de habilitação, o que resulta no descumprimento do item 4.3.4.1 do edital.

### **3. Do recurso da empresa R. MUCHENISKI**

Aponta a empresa R. MUCHENISKI, erro na diligência, eis que a numeração de sua localização é a de número 1382, enquanto que a comissão efetuou as diligências no número 1084 e na residência do proprietário da empresa (número 1372), ou seja, nenhum número correspondente aquele indicado nos documentos apresentados no envelope de habilitação.



## MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



Assiste razão a empresa, pois de fato o relatório da diligência aponta as numerações 1084 e 1372 como visitadas e não a de 1382 (identificada na qualificação da empresa na primeira folha do relatório).

Em adendo, a Recorrente apresentou declaração do Município de Juranda (Ofício 114/2019) em que corrobora o endereço como sendo aquele de numeração 1382 e confirma que a empresa já executou com êxito obras naquela municipalidade. Referida declaração goza de presunção de veracidade e legitimidade, visto ser exarada por ente público municipal.

Desse modo, entende-se adequado reconhecer o equívoco da diligência e, em complemento, que a empresa reúne condições de ser habilitada e seguir participando do certame, por conseguir comprovar o alegado em seu recurso administrativo.

Por esta razão, conclui-se pela reforma da decisão de inabilitação da empresa R. MUCHENISKI, uma vez que a mesma conseguiu comprovar a existência da empresa na localização constante na documentação de habilitação, o que resulta no cumprimento do item 4.3.4.1 do edital.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, recebemos os recursos administrativos para em seu mérito julgar improcedente o recurso da empresa JADE CONSTRUTORA EIRELI, mantendo sua inabilitação, pelas razões acima expostas, e acolher o recurso da empresa R. MUCHENISKI para reformar a decisão de inabilitação e habilitá-la para continuar no certame.

Encaminha-se os autos, à autoridade superior devidamente informados.  
Pérola, PR, 12 de setembro de 2019.

ANDERSON FARIAS DOS SANTOS (Presidente)

PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO (Secretário)

VALMIR ANTONINI DA SILVA

ADEMIR FULCHINI CARDOSO